### **SENTENÇA**

Processo Digital n°: 1009171-56.2016.8.26.0566

Classe - Assunto Procedimento Comum - Obrigação de Fazer / Não Fazer

Requerente: CRISTIANE APARECIDA TEIXEIRA
Requerido: ESTADO DE SÃO PAULO e outro

Justiça Gratuita

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Gabriela Müller Carioba Attanasio

### VISTOS.

Trata-se de Ação de Obrigação de Fazer, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, proposta por CRISTIANE APARECIDA TEIXEIRA contra o MUNICÍPIO DE SÃO CARLOS e o DO ESTADO DE SÃO PAULO, aduzindo que é portadora de *Insuficiência Renal crônica*, evoluindo para Doença Mineral e Óssea Grave (Osteíte Fibrosa Cística), razão pela qual lhe foi prescrito o **uso do medicamento CINACALCET 30 mg**, quatro vezes ao dia. Relata que, caso não realize o tratamento, há risco de morte, sendo que não possui recursos financeiros para arcar com o seu custo.

Pela decisão de fls. 85/86 foi deferida a antecipação dos efeitos da tutela.

O Município de São Carlos apresentou contestação às fls. 104/120. Inicialmente, impugnou o valor da causa. Alegou, preliminarmente, ilegitimidade de parte. No mérito, aduz que o medicamento não é padronizado pela Rede Pública Municipal de Saúde, devendo apenas o Estado de São Paulo ser responsabilizado pela aquisição e fornecimento à autora. Afirma que o fármaco é de alto custo e compromete o princípio do acesso universal e igualitário aos serviços de saúde, estando ainda muito além das suas possibilidades financeiras e responsabilidades, no âmbito do SUS. Requer seja fixado o valor da causa em R\$10.794,84; a extinção do processo sem julgamento do mérito; a improcedência do pedido, bem como seja determinada à Fazenda Pública Estadual que proceda ao ressarcimento ao Erário municipal das quantias já pagas para aquisição e fornecimento do medicamento pleiteado.

Contestação do Estado de São Paulo às fls. 284/287, questionando a

existência da doença tal como narrada na exordial, a adequação do medicamento para o tratamento e a condição socioeconômica da requerente. Pugnou pela realização de prova pericial e de estudo social. Requereu a improcedência do pedido.

Réplica às fls. 291/295.

## É O RELATÓRIO.

# PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR.

É o caso de julgamento antecipado, na forma do artigo 355, I do Código de Processo Civil, pois a prova documental é suficiente para a solução da controvérsia.

Razão não assiste ao Município, em relação a impugnação ao valor atribuído à causa. Como bem demonstrado pela n. Defensora Pública (fls. 291), o valor da causa foi definido observando-se as normas previstas nos §§ 1º e 2º do artigo 292, do Código de Processo Civil.

Por outro lado, não há que se falar em carência da ação por ilegitimidade de parte, considerando que a responsabilidade pela prestação de serviços à saúde da população é solidária, pertencendo às três esferas de governo, o que inclui a Fazenda Pública do Município de São Carlos.

No mais, diante das provas existentes nos autos, desnecessária a realização de perícia, mesmo porque a jurisprudência predominante no Tribunal de Justiça é no sentido de aceitar prescrição médica, na medida em que é o profissional que responde pela escolha feita.

#### Confira-se:

"APELAÇÃO AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. Fornecimento de medicamentos/tratamentos. Direito à saúde Art. 196 da Constituição Federal .Responsabilidade solidária de todos os entes federativos. Prescrição médica suficiente para comprovar a necessidade e eficácia dos medicamentos em questão. Sentença mantida. Reexame necessário e recursos voluntários impróvidos" (Apelação / Reexame Necessário nº 1010719-25.2014.8.26.0037, 3ª Câmara de Direito Público do Tribunal de São Paulo, datada de 19 de maio de 2015 – Relator: MAURÍCIO FIORITO).

Outro não é o entendimento do C. STJ:

"O receituário médico, firmado seja por médico particular, seja por médico

do serviço público, é documento hábil a comprovar a necessidade do medicamento. Adotar o entendimento do Poder Público, que pretende discutir a prescrição feita, seria adentrar ao campo próprio do médico responsável pelo tratamento do paciente. A não ser quando evidente o erro contido no relatório/receita, ou seja, quando teratológica a prescrição, descabe ao administrador, bem como ao Judiciário, questionar se esse ou aquele medicamento seria o mais adequado" (v. decisão monocrática proferida pelo Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES no Agravo de Instrumento nº 1.114.613/MG, DJ de 08.05.2009).

No mais, o pedido comporta acolhimento.

Cabe aos Estados e Municípios ter em seu orçamento verbas destinadas ao gasto com medicamentos e acessórios necessários à saúde, para a população, cujos preços extrapolam as possibilidades econômicas dos desprovidos de rendimentos suficientes, como é o caso da autora, pelo que se observa da declaração de necessidade de fls. 08.

A questão relativa à responsabilidade solidária e ao repasse de verbas deve ser resolvida no âmbito administrativo entre o Município, o Estado e a União, que integram o Sistema Único de Saúde. A cooperação financeira entre essas entidades e a falta de recursos não pode servir de escusa para o não fornecimento de medicamento e acessórios necessários à saúde, sob pena de acarretar à população grave dano à sua saúde.

Até porque a presente questão não está ligada à viabilidade econômica do Poder Público em atender os necessitados, mas sim à necessidade de resguardar um direito do cidadão.

O direito à saúde, além de ser um direito fundamental que assiste a todas as pessoas, representa consequência constitucional indissociável do direito à vida e a dignidade da pessoa humana. O Poder Público, qualquer que seja a esfera institucional de sua atuação no plano da organização federativa brasileira, não pode mostrar-se indiferente ao problema da saúde da população, sob pena de incidir em grave comportamento inconstitucional.

Com efeito, incide sobre o Poder Público a obrigação de tornar efetivas as prestações de saúde, incumbindo-lhe promover medidas preventivas e de recuperação que, fundadas em políticas idôneas, tenham por finalidade viabilizar a norma constitucional.

Não basta, portanto, que o Estado meramente proclame o reconhecimento formal de um direito, seja ele integralmente respeitado e plenamente garantido, especialmente naqueles casos em que o direito – como o direito à saúde – se qualifica como prerrogativa jurídica de que decorre o poder do cidadão de exigir, do Estado, a implementação de prestações positivas impostas pelo próprio ordenamento constitucional.

Além disso, a autora, como já visto, que não possui condições financeiras para arcar com os custos do tratamento, sendo assistida por Defensor Público.

Por outro lado, não cabe ao Estado estabelecer qual medicamento apropriado para tratamento necessário, mas sim ao profissional da saúde que acompanha o paciente. E o atestado médico de fls. 12 deixa claro que o fármaco pleiteado é necessário do tratamento da autora.

Ante o exposto, julgo extinto o processo, com resolução do mérito, com fundamento no artigo 487, I, do Código de Processo Civil e **PROCEDENTE** o pedido, confirmando-se a tutela antecipada, para fornecimento do medicamento pleiteado, devendo a autora apresentar relatórios semestrais, a fim de comprovar a necessidade de continuidade do tratamento, bem como as receitas médicas, sempre que solicitadas.

Não há condenação em honorários com relação ao Estado de São Paulo, pelo fato de a autora estar assistida pela Defensoria Pública, já tendo o Superior Tribunal de Justiça se firmado no sentido de que a Defensoria Pública é órgão do Estado, não percebendo honorários de sucumbência, quando patrocina a parte vencedora em condenação da Fazenda Pública, entendimento este consolidado na Súmula 421: "Os honorários advocatícios não são devidos à Defensoria Pública quando ela atua contra a pessoa jurídica de direito público à qual pertença".

Condeno o Município de São Carlos ao pagamento de honorários advocatícios que fixo, por equidade, em vista da repetitividade da matéria e pouca complexidade, em R\$ 110,00 (cento e dez reais), pelo fato de que a ação inicialmente foi necessária, já que houve resistência em se fornecer o medicamento pretendido.

Os requeridos são isentos de custas na forma da lei.

São Carlos, 14 de dezembro de 2016.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA